

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-080/2016 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-040/2016  
CONFORME PROCESSO-505/2016**

**Dados do Protocolo**

**Protocolado em:** 19/12/2016 16:18:59

**Protocolado por:** Débora Geib

**Parecer Jurídico Favorável ao Projeto  
de Lei nº. 040/2016, do executivo  
municipal.**

Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:

Na Justificativa o executivo municipal solicita autorização legislativa para alterar a lei 2.812/2010 que autoriza o Poder executivo Municipal a conceder permissão de uso de bem imóvel. Elucidam que o projeto visa adequar a referida legislação as demandas que surgiram na secretaria Municipal da Fazenda. São ajustes pontuais no que diz respeito as contratações e manutenções dos módulos existentes na Rua Coberta. Também foi alterado o artigo 1º da lei que falava em licitação alterando para um processo de inexigibilidade, pois não há que se falar em licitação, quando somente os comerciantes estabelecidos na Rua Coberta podem utilizar os módulos.

Primeiramente tratam-se de alterações pontuais a lei primitiva e criação de mais dois novos artigos ao corpo da lei, numerados como 10-A e 10-B.

Na análise da proposição verifica-se que merecem destaque, os seguintes tópicos:

a) a competência para apresentação deste tipo de proposição é do executivo municipal, pois, este pode regulamentar o uso de seus bens, conforme artigo 13, IV, da Constituição do Estado;

b) o executivo pode contar com três tipos de institutos para disciplinar a situação, quais sejam: permissão, concessão ou a autorização administrativa de uso;

c) o chefe do Poder Executivo é competente para administrar os bens públicos municipais, assim a proposição teve iniciativa adequada e seu objeto se afigura lícito.

Art. 106. O uso dos bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir, observando-se:

I - a concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de autorização legislativa, e a concorrência far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado;

II - a permissão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais será feita a título precário, por Decreto;

III - a autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por Portaria, e não poderá ultrapassar a trinta dias, prorrogáveis uma única vez por igual período. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008).

Em relação ao mérito que deve ser analisado pelos nobres vereadores vale destacar que houve alteração no texto da lei quando antes determinava que nestes módulos poderiam instalar mesas e cadeiras e no projeto de lei atual consta estabelecimentos comerciais.

Por fim, opino pela viabilidade técnica e jurídica da proposição, sem detalhamento quanto ao mérito. Repasso a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise da legalidade e mérito. Ao final cabe aos nobres vereadores a análise de mérito da proposição em Plenário.

Atenciosamente

---

Paula Schaumlöffel  
**Procuradora Geral**